

A ALIENAÇÃO PARENTAL E A POSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA ASSISTIDA NAS DEPENDÊNCIAS DO FÓRUM

ASSISTED COEXISTENCE ON THE FORUM'S DEPENDENCIES AND THE FIGHT AGAINST PARENTAL ALIENATION: AN ANALYSIS OF FEDERAL LAW N. 14,340/2022

Edmarcius Carvalho Novaes^I

Thaís Aldred Iasbik de Aquino^{II}

Ana Luiza Alves Gomes^{III}

^I U Universidade Vale do Rio Doce, Valadares, MG, Brasil. E-mail: edmarcius@hotmail.com

^{II} Universidade Vale do Rio Doce, Valadares, MG, Brasil. E-mail: thais.aquino@univale.br

^{III} Universidade Vale do Rio Doce, Valadares, MG, Brasil. E-mail: ana.gomes1@univale.br

Resumo: A Lei Federal n. 14. 340/2022 trouxe uma inovação jurídica com a instituição da convivência assistida nas dependências do fórum, em casos de alienação parental. Este artigo objetiva identificar se tal inovação contribui para coibir e mitigar os efeitos da alienação parental para seus envolvidos. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, descritiva, com método hipotético-dedutivo, a partir de análise documental e bibliográfica. Para tanto, apresentou-se a evolução do conceito de famílias e de poder familiar no ordenamento jurídico brasileiro, e problematizou-se o fenômeno da alienação parental, mormente originado com o desenlace familiar. Como resultado têm-se que a convivência assistida nas dependências do fórum é um avanço legal, que contribui para a coibição e mitigação dos efeitos da alienação parental, haja vista que proporciona o direito fundamental do convívio familiar, e protege o bem estar das vítimas nas conjunturas as quais elas se encontram inseridas.

Palavras-chaves: Direito das Famílias. Poder Familiar. Alienação Parental. Lei Federal nº 14.340/2022. Convivência Assistida nas dependências do Fórum.

Abstract: Federal Law n. 14. 340/2022 brought a legal innovation from the institution of assisted coexistence on the premises of the forum. This article aims to identify whether such innovation contributes to curbing and mitigating the effects of parental alienation for those involved. This is a qualitative, descriptive research, with a hypothetical-deductive method, based on documental and bibliographical analysis. Therefore, the evolution of the concept of family in the Brazilian legal system was identified and the

DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v24i48.1288>

Recebido em: 21.03.2023

Aceito em: 04.08.2023



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

phenomenon of parental alienation, often originated with the family outcome, was problematized. As a result, assisted living on the premises of the forum is a legal innovation that contributes to the mitigation and curbing of the effects of parental alienation, in view of providing the fundamental right of family life, protecting the well-being of victims in the circumstances in which they are inserted.

Keywords: Family Law. Family Power. Parental Alienation. Federal Law No. 14.340/2022. Assisted Coexistence on the premises of the Forum.

1 INTRODUÇÃO

As concepções de famílias no ordenamento jurídico brasileiro variam de acordo com o momento histórico, cultural e social. Independentemente dos arranjos evolutivos, juridicamente, a união familiar gera responsabilidades que não se extinguem com a sua dissolução. Entre elas o poder familiar se destaca, por se caracterizar pelo exercício das obrigações dos pais em relação aos filhos menores, que perduram até que estes atinjam a capacidade civil plena.

Por outro lado, em casos de deslance familiar, um fenômeno tem ocupado a atenção do ordenamento jurídico brasileiro: a alienação parental. Regulada pela Lei Federal nº 12.318/2010, esta prática configura-se como uma manipulação realizada no momento em que um dos genitores (ou outro familiar), se aproveita da vulnerabilidade do menor, para iniciar uma campanha de desqualificação contra o outro genitor. Para solucionar este problema, a recente Lei Federal nº 14.340/2022 apresenta uma inovação com a possibilidade de convivência assistida nas dependências do fórum, ou em entidade conveniada com o Poder Judiciário.

O objetivo deste artigo é identificar se a convivência assistida nas dependências do fórum de fato contribui no sentido de coibir e mitigar os efeitos da alienação parental. *A priori*, tem-se por hipótese investigativa que a convivência assistida pode causar efeitos positivos no âmbito familiar, pois auxilia no tocante à mitigação dos efeitos da alienação parental, ao propiciar a convivência do menor com o familiar alienado e ao viabilizar a reaproximação e o fortalecimento de laços familiares de forma segura, com a companhia de profissionais em ambientes apropriados.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, descritiva, do tipo hipotético-dedutivo (SILVEIRA e CÓRDOVA, 2009). Para tanto, realizou-se análise bibliográfica sobre a evolução do conceito de famílias e do poder familiar, bem como de aspectos concernentes ao instituto da alienação parental. Além disto, adotou-se a análise documental, com foco nos preceitos da Lei Federal nº 14.340/2022. Por ser a alienação parental um fenômeno recorrente nas famílias que se rompem, esta pesquisa se justifica ao analisar as mudanças previstas na legislação brasileira com o intuito de combater as práticas de alienação parental, uma vez que elas prejudicam o bem-estar dos menores envolvidos.

Este artigo encontra-se estruturado em quatro seções. Na primeira, apresenta-se a evolução histórica do conceito de famílias no ordenamento jurídico brasileiro, partindo de uma antiga aceção patriarcal e matrimonial, até chegar à atualidade, em que se destacam estruturas mais amplas, com foco no bem-estar e desenvolvimento de cada membro familiar. Já na segunda aborda-se aspectos considerados relevantes no campo jurídico para se configurar a prática de alienação parental. Na terceira, destaca-se o direito à convivência familiar como uma garantia constitucional. Por fim, na quarta seção, expõe-se como a convivência assistida nas dependências do fórum, prevista pela Lei Federal n. 14.340/2022, se configura como uma inovação legal, com vistas à reaproximação das vítimas de alienação parental.

2 O CONCEITO DE FAMÍLIAS E O PODER FAMILIAR

O Direito das Famílias refere-se às normas que regulamentam as relações sociais oriundas do vínculo matrimonial, e com seus eventuais filhos. Ao pensar pelo viés histórico da humanidade, a terminologia “Direito das Famílias” se torna mais apropriada, pois considera a multiparentalidade como um fenômeno atual, em que se reconhece as novas estruturas familiares. De acordo com Dias (2021), trata-se de um direito personalíssimo, constituído por outros direitos, que são intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis e irrevogáveis, uma vez que seus detentores não podem transferir, dispor, revogar ou renunciá-los – como, por exemplo, o direito ao reconhecimento de paternidade.

No passado, a concepção de família era mais simplificada, pois imperava o patriarcalismo e a ideia de que tratava-se de um conjunto de pessoas ligadas somente pelo vínculo da consanguinidade. A sua constituição se daria exclusivamente através do casamento, e qualquer outro arranjo familiar não originado do matrimônio era socialmente marginalizado (PEREIRA; FACHIN, 2021; MADALENO, 2022). Assim, por muito tempo, foi atribuído ao casamento a condição para a existência e validade da entidade familiar.

A despeito desta concepção ainda ser enraizada em nossa sociedade, percebe-se alterações gradativas quanto à sua forma de constituição, com concessões para novos arranjos mais pluralizados, democráticos e inclusivos, que refletem as mudanças históricas, culturais e sociais:

O conceito de família atravessa o tempo e o espaço, sempre tentando clarear e demarcar o seu limite, especialmente para fins de direitos. Mas a família está sempre se reinventando, por isto ela transcende sua própria historicidade. Novas estruturas parentais e conjugais estão em curso, inclusive desafiando os padrões morais vigentes. Em uma determinada época, concebe-se a família como um organismo mais amplo, em outra, com tendência mais reduzida, como o é atualmente. (PEREIRA; FACHIN, 2021, p. 3).

Com o advento da atual Constituição Federal (BRASIL, 1988) e as mudanças introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro, inúmeras possibilidades de organizações familiares se estabeleceram, não mais se restringindo somente àquelas formadas através do casamento. Em seu artigo 226, o texto constitucional consagrou novos conceitos de família

em um rol exemplificativo, deixando de se tê-la em uma caracterização singular, para ser plural (MADALENO, 2022; PEREIRA; FACHIN, 2021). Assim, a Carta Magna contribuiu para que houvesse a redução de desigualdades jurídicas perante às famílias brasileiras, e, conseqüentemente, garantir uma maior liberdade em sua constituição (MADALENO, 2020)¹.

Essas novas estruturas parentais e conjugais, que opõem-se aos arcaicos padrões morais impostos pela sociedade, muitas com influência do cristianismo, acompanham as transformações da própria sociedade contemporânea (PEREIRA; FACHIN, 2021). Há uma busca em atingir o bem-estar e desenvolvimento de cada membro familiar, deixando a família de ser uma instituição com função meramente procracional, em que havia o exercício do poder masculino sobre a mulher e os filhos, para se constituir novas relações baseadas no respeito, no desenvolvimento saudável e na garantia da dignidade da pessoa humana (MADALENO, 2020).

Não obstante, independentemente de sua configuração, ao Estado continua o dever de tutelar as famílias, tal qual a inserção no ordenamento jurídico (DIAS, 2021; GONÇALVES; LENZA, 2022). O rol apresentado pela CF/88 é exemplificativo, uma vez que o conceito de família está em constante mutação, assim como as novas estruturas parentais e conjugais – algumas já até contempladas em nosso ordenamento jurídico, tais como as famílias por inseminação artificial, poliafetivas, monoparentais, homoafetivas, etc. (PEREIRA; FACHIN, 2021).

De fato, a formação da família, seja como outrora ou através de novos modelos, gera responsabilidades e deveres com aqueles que são frutos da união. Essas responsabilidades são caracterizadas pelo poder familiar. Ana Carolina Madaleno (2020) afirma que o poder familiar pode ser representado pela expressão “autoridade parental”, que caracteriza o exercício das obrigações dos pais em relação aos filhos menores. Em outras palavras, significa dizer que a autoridade parental é o conjunto de deveres que os genitores assumem como um compromisso legal e ético, de assegurar o mínimo existencial para os filhos, o que engloba a responsabilidade de se garantir o sustento, educação, saúde, dentre outros atributos.

No princípio, o poder familiar, também denominado como poder pátrio, era um direito do *pater familias*, exercido exclusivamente pela figura masculina (pai) sobre os filhos e esposa. O filho ficava submetido a essa autoridade até que se tornasse o *pater familias* da sua própria família. Assim, tinha-se que o filho não era tratado como sujeito de direito, e a mãe era vista como mera “coadjuvante” no exercício do poder familiar, uma vez que este era exercido pela figura autoritária do pai (FREITAS, 2015).

O texto constitucional reformulou os conceitos introduzidos anteriormente e garantiu a igualdade entre os pais no desempenho das funções a eles inerentes advindas do poder familiar. Atualmente, a expressão autoridade parental incorpora os princípios constitucionais e aqueles

1 Destaca-se que a decisão que fixou que o artigo 226 da CF/88 contempla um rol meramente exemplificativo, e foi proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132/RJ. No caso do julgamento, foi pugna a equiparação das uniões estáveis homoafetivas como entidades familiares. O STF deliberou sobre a constitucionalidade das uniões homoafetivas enquanto entidades familiares juridicamente tuteladas (STF, 2011).

constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para os quais os filhos devem ser tidos como sujeitos de direitos. De igual forma, as relações familiares atualmente são respaldadas no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, visando o diálogo e bem-estar de todos (CARVALHO, 2020; MADALENO, 2020). A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em Recurso Especial 1911099, confirmou o entendimento de que a CF/88 modificou o conceito clássico de família e abriu espaço para novos arranjos familiares, baseando-se nas garantias de liberdade, pluralidade e fraternidade, caracterizando novo conceito de família plural e eudemonista² (BRASIL, 2021).

Assim, a Constituição Federal (BRASIL, 1988), garante uma pluralidade que faz com que a concepção de família alcançasse novos moldes, adquirindo também a proteção e o reconhecimento por parte do Estado. No entanto, independente da forma como foi concebida e que se materializa, os responsáveis legais pelos filhos possuem obrigações em relação à criação dos menores, que devem ser desempenhadas com a finalidade de garantir-lhes um desenvolvimento saudável (DINIZ, 2020).

É necessário ressaltar que as obrigações e os deveres são mútuos, em igualdade de condições pelos pais, não havendo alteração desses deveres com a dissolução conjugal. Em regra, o direito à convivência deverá ser resguardado de forma ininterrupta, a fim de que se busque o melhor interesse do menor (GONÇALVES; LENZA, 2022). O melhor interesse da criança e do adolescente é um princípio norteador do Direito das Famílias que visa preservar e proteger o menor em situação de vulnerabilidade e em formação da personalidade, possuindo relação próxima com os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente (CARVALHO, 2020).

O direito à convivência garante a perpetuação do afeto e do vínculo, devendo ser estendido à família do genitor, como os avós ou qualquer pessoa com quem a criança tenha contato permanente (MADALENO, 2020). Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) tem se posicionado com a interpretação de que o direito de visitas é resguardado em relação aos pais nos casos de concessão de guarda unilateral, devendo ser estendido aos avós quando não houver motivos que justifiquem a suspensão das visitas³.

2 Conforme Maria Berenice Dias (2021), a família eudemonista surge a partir da consagração da possibilidade da união estável no ordenamento jurídico brasileiro, visto que a união estável é um dos institutos que não se encaixa ao conceito antigo de formação da família, ou seja, não é concebida através do matrimônio, mas sim pela afetividade. O modelo de família eudemonista tem por base a afeto, afinidade e a busca pela realização pessoal de cada membro, isto é, a prioridade nesse retrato familiar não é a proteção da instituição família como entidade, mas sim de cada indivíduo componente daquela família, havendo o respeito das particularidades de cada um (DIAS, 2021; CARVALHO 2020).

3 A decisão do Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.21.100939-4/001 (MINAS GERAIS, 2022a), garante a continuidade de convivência entre o menor e os familiares baseando-se no princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, devendo haver um equilíbrio na relação entre os dois núcleos familiares. Posto isto, não se constatando atitudes graves que justifiquem o afastamento, deve-se priorizar a manutenção do convívio.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

O poder familiar é inerente aos pais que são os responsáveis pelo encaminhamento dos filhos em sociedade, sendo que esse poder não cessa com a ruptura conjugal, permanecendo até que o filho complete a maioridade civil. Neste sentido, até o menor se tornar plenamente capaz, o poder familiar não pode ser negligenciado (MADALENO, 2020)⁴. A separação matrimonial, no entanto, altera a organização familiar, e acarreta em muitos casos na desestruturação emocional.

Quando o desenlace procede de forma conflituosa, os genitores, muitas vezes, levando em consideração apenas seus ressentimentos, ignoram o melhor interesse dos filhos, momento em que se inicia o processo da desídia em relação ao exercício do poder familiar, o que pode ocasionar vários traumas para os menores envolvidos (MADALENO, 2020). A negligência ou desídia no exercício do poder familiar acontece quando os pais deixam de cumprir suas funções quanto à criação dos filhos, ou até mesmo quando não exercem de forma adequada (PEREIRA; FACHIN, 2021).

A alienação parental foi inicialmente percebida pelo psiquiatra Richard A. Gardner, em meados da década de 1980 em processos de guarda, quando o genitor iniciava uma campanha de desqualificação do outro, manipulando o menor com a finalidade de que o mesmo se afastasse do genitor alienado (MADALENO, 2022). Sendo assim, Pereira e Fachin esclarecem que

A partir do momento que se pôde nomear, isto é, dar nome a uma sutil maldade humana praticada pelos pais que não se entendem mais, e usam os filhos como vingança de suas frustrações, disfarçada de amor e cuidado, tornou-se possível protegê-los da desavença dos pais. Trata-se de implantar na psiqué e memória do filho uma imagem negativa do outro genitor, de forma tal que ele seja alijado e alienado da vida daquele pai ou mãe. Alienação Parental é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e psíquica de uma criança/adolescente (PEREIRA; FACHIN, 2021, p. 439).

O instituto da alienação parental possui legislação própria que dispõe e caracteriza as condutas e as consequências dessa atitude (PEREIRA; FACHIN, 2021). A Lei nº 12.318 de 2010, que trata da alienação parental, foi um grande avanço jurídico, uma vez que tem o escopo de amenizar os danos psicológicos causados pelo alienador, podendo ser empregada, através de demanda própria ou incidental (MADALENO, 2022).

⁴ O poder familiar pode ser perdido, suspenso ou extinto. A perda ou suspensão devem ser decretadas judicialmente, garantindo o contraditório, podendo a suspensão ser reconsiderada quando os seus motivos forem superados. Já a extinção, é a interrupção definitiva do poder familiar, como exemplo, quando o filho alcança maioridade civil (PEREIRA; FACHIN, 2021). As causas de extinção ou perda do poder familiar estão elencadas no artigo 1.635 do Código Civil Brasileiro de 2002 (CC/02), dentre elas são a extinção pela morte, adoção, emancipação, maioridade civil, ou quando ocorrerem por decisão judicial nos casos em que os pais abandonarem os filhos, castigarem excessivamente, dentre outras elencadas no artigo 1.638 do CC/02 (BRASIL, 2002). As causas de suspensão estão abordadas no artigo 1.637 do CC/02, das quais podem ser citadas o abuso de autoridade dos pais, ocasião em que os pais faltarão aos deveres a eles inerentes, ou seja, a negligência ao exercer o poder familiar, ou nos casos em que os pais forem condenados, por sentença irrecorrível, por crime com pena que exceda dois anos de prisão (BRASIL, 2002; PEREIRA; FACHIN, 2020).

De acordo com o artigo 2º da referida legislação, a alienação parental ocorre quando há a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente induzida pelos genitores ou responsáveis legais, com os seguintes comportamentos: prejudicar o contato entre o menor e o genitor alienado, impedir o exercício do poder familiar, realizar campanha de desqualificação do genitor no exercício da maternidade ou paternidade, entre outros (BRASIL, 2010). No entanto, conforme os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves e Pedro Lenza (2022), esse rol é meramente exemplificativo, sendo que o próprio texto legislativo prevê a autorização da identificação de outros atos declarados por juiz ou constatado através de perícia.

De acordo com a legislação brasileira, a alienação parental pode ser uma das causas da suspensão da autoridade familiar, pois além de ser inserida como uma forma de negligenciar a criação dos filhos, também pode ser considerada como uma prática incompatível com o exercício do poder familiar (PEREIRA; FACHIN, 2020). Neste sentido, trata-se de uma prática que possui formas de identificação, e de métodos positivados em lei para que possa coibir e amenizar os seus efeitos.

Segundo o site Agência Brasil, o ano de 2021 obteve recorde em separações, totalizando 80.573 divórcios no país, o que significa um aumento de 4% em relação ao ano anterior (GANDRA, 2022). O reflexo da ocorrência de tantas separações pode ser percebido pelo aumento das demandas envolvendo a alienação parental. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano inicial da pandemia de Covid-19 (2020), houve um aumento de 171% das ações de envolvendo a alienação parental, se comparado com o ano de 2019. Contudo, infere-se que este aumento pode também representar o reconhecimento de tais práticas pela população, acarretando uma maior preocupação em proteger as vítimas (PETROCIO; MENON, 2022; OLIVEIRA, 2020).

A alienação parental inicia despercebidamente, de forma silenciosa, com pequenos indícios, até se transformar em casos severos, situações em que não são observadas as condutas destrutivas em tempo hábil a serem combatidas. Todavia, não são todos e quaisquer atos que caracterizam a alienação parental: é necessário que haja a comprovação da interferência psicológica do menor, bem como a demonstração do prejuízo da permanência do convívio com o alienador, sendo fundamental o acompanhamento psicossocial (PEREIRA; FACHIN, 2021; LÔBO, 2021).

O fato é que as práticas de alienação parental representam uma forma de violência psicológica cometida contra a criança ou adolescente, gerando abalos psicológicos que podem ser irreversíveis. Os efeitos causados pelas constantes manipulações possuem um alcance altamente destrutivo, uma vez que a concepção das ideias tidas a respeito dos seus pais é baseada em mentiras (MADALENO, 2022; PEREIRA; FACHIN, 2021).

Existem várias formas asseguradas pela lei para que sejam cessadas as práticas alienadoras e se efetive a garantia da segurança da vítima e do genitor alienado. Os instrumentos dispostos na legislação serão empregados a depender do grau, podendo ser leve, moderado ou grave

(PEREIRA; FACHIN, 2021). Os indícios mais leves podem ser identificados quando a campanha de desmoralização está em sua fase inicial: as atitudes ainda são discretas e raras, e o menor demonstra afetividade com genitor alienado. Nesse momento, normalmente, não se verifica a presença de processos judiciais, pois as atitudes possuem um padrão considerado regular na relação entre pais e filhos (PEREIRA; FACHIN, 2021; MADALENO, 2020).

Após atravessar a fase inicial, a alienação parental entra em seu estágio moderado. Nesse momento as agressões tonam-se constantes, há a criação de uma relação particular entre o genitor alienante e o menor, sendo que o filho colabora com a campanha de prejudicar a imagem do alienado. O vínculo afetivo entre o menor e o progenitor alienado começa a sofrer abalos, uma vez que os conflitos se tornam cada vez mais frequentes e intensos (MADALENO, 2020).

Percorrida a fase inicial e a fase moderada, adentra-se no último grau da alienação parental, na qual se identifica as condutas alienadoras de forma mais grave e intensa. Nesse momento, o ódio pelo genitor alienado é extremo, o menor encontra-se totalmente desestabilizado e perturbado, as visitas não ocorrem, ou as raras vezes que ocorrem são carregadas de raiva, difamações e provocações. Esse é o grau mais elevado e causa no filho diversos traumas e abalos psicológicos (MADALENO, 2020).

A fase mais grave da alienação parental deve ser combatida com processo judicial, para que seja as condutas alienadoras sejam repelidas, observando o melhor interesse do menor. Cada circunstância irá exigir do juiz uma conduta correspondente para atenuar os efeitos da alienação parental. Elencadas no artigo 6º da Lei Federal 12.318/2010, elas podem ser impostas de forma cumulativamente ou não, variando entre a estipulação de multa ao alienador, ampliação do regime de convivência em favor do familiar alienado, alteração ou inversão da guarda, bem como a determinação de visitação assistida nas dependências do fórum, novidade trazida com a Lei Federal n. 14.340/2022 (BRASIL, 2010).

Em relação às medidas que podem ser tomadas para tentar cessar as condutas nos casos mais graves da alienação, a 11ª Câmara da Comarca de Curitiba, do Tribunal de Justiça do Paraná, em sede de Agravo de Instrumento, posicionou-se no sentido de fixar a convivência entre pai e o filho de forma gradual e com o acompanhamento psicológico, uma vez que a reaproximação abrupta poderia causar mais danos psíquicos ao menor (PARANÁ, 2022).

Ressalta-se que a convivência familiar se aplica em todo contexto familiar e não somente aos progenitores (MALUF, C.; MALUF, A. 2021). De igual forma, tem-se que o direito à convivência familiar não é absoluto, visto que existem situações em que se torna inevitável à privação da criança ou do adolescente a algum familiar (MADALENO, 2022). A título elucidativo, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no julgamento da Apelação Cível nº 000671-46.2017.8.07.0005, determinou pela delimitação da convivência familiar, uma vez que a saúde e o desenvolvimento físico e psicológico do menor estavam sendo afetados (DISTRITO FEDERAL, 2019). Assim, os casos que sucedem a relativização do direito à convivência são baseados nos princípios da proteção integral e do melhor interesse do menor.

4 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A Constituição da República (BRASIL, 1988) elenca os direitos fundamentais, pautados pelo princípio da dignidade da pessoa humana (CARVALHO, 2020). A convivência familiar é um dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, porém não pode ser confundido com a guarda. Para o Direito Civil, a guarda significa o encargo imposto a alguém de ter vigilância e cuidado pela conservação do bem, de coisa, ou pessoas que estão sob sua responsabilidade. No Direito das Famílias, a guarda refere-se ao menor de idade, sendo uma atribuição do poder familiar que traduz o poder-dever dos pais de ter seus filhos em sua presença para educá-los e criá-los (PEREIRA; FACHIN, 2021).

A guarda pode ser exercida por ambos os genitores na constância da união, ou quando houver dissolução, ser executada de forma compartilhada ou unilateralmente. Rolf Madaleno (2022) também cita a possibilidade de concessão da guarda à terceiros, que ocorre em casos em que o juiz verifique necessário, utilizando como critério de definição do guardião o grau de parentesco, bem como a afetividade entre o futuro guardião e o menor (MALUF, C.; MALUF, A. 2021; BRASIL, 2002).

Na guarda compartilhada ou conjunta, ambos os genitores participam na decisão de detalhes da vida do menor. É vista como uma forma de amenizar os danos causados pela separação conjugal, visando manter a essência do exercício do poder familiar, fundamentada no melhor interesse do menor (MALUF, C.; MALUF, A. 2021). Com o advento da Lei Federal nº 11.698/2008, que trata da guarda compartilhada, essa modalidade passou a ser vista como regra no ordenamento jurídico brasileiro, sendo esse entendimento confirmado pelo STJ, em julgamento em sede de Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.688.690 (BRASIL, 2019).

Até a Lei Federal n. 11.698/2008, a guarda unilateral era a mais usual, no entanto, atualmente é aplicada excepcionalmente, sendo outorgada àquele que possuir melhores condições de prover o menor (PEREIRA; FACHIN, 2021), devendo ser imposta nos casos que os desentendimentos dos genitores ultrapassarem o mero dissenso, podendo interferir em prejuízo da formação e do saudável desenvolvimento da criança (BRASIL, 2019). A guarda unilateral não exime o outro genitor das obrigações do poder familiar; na realidade, é imposto o encargo àquele que não detém a guarda o dever de supervisionar os interesses dos filhos (MADALENO, 2022).

Estabelecidos os conceitos básicos de guarda, insta salientar que as modalidades de guarda não podem ser confundidas com o direito à convivência. Conforme lecionam Carlos Roberto Gonçalves e Pedro Lenza (2022), a guarda é um dever e um direito mútuo dos pais e advém do processo de separação conjugal. Já a convivência é um direito fundamental garantido aos filhos e direito/dever ao genitor não guardião (LÔBO, 2021). O direito à convivência familiar está resguardado pelo artigo 227 da CF/88 e pelo artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), e pode ser entendido como um direito reservado a toda criança e adolescente

de ser criado e educado no seio de sua família original – excepcionalmente, se necessário, em família substituta para garantir o seu desenvolvimento integral e saudável.

Embora a guarda e a convivência não estejam diretamente ligadas ao vínculo conjugal, na maior parte das vezes, os conflitos decorrem de seu fim. Assim, independente de desavenças, a convivência entre os filhos e os pais deve ser assegurada, sendo garantida pelo ordenamento jurídico brasileiro ao menor a perpetuação do vínculo e afeto (PEREIRA; FACHIN, 2021).

A ruptura conjugal não significa a separação da família. A CF/88 elencou diversos deveres para a família, principalmente no que diz respeito às responsabilidades dos pais. Nos casos de dissolução, a guarda com a finalidade de proporcionar as necessárias condições para o desenvolvimento do menor (PEREIRA; FACHIN, 2021). A Lei Federal n. 13.058/14 determina que o tempo de convívio com os filhos deverá ser dividido de forma equilibrada entre os pais, sempre visando o interesse dos filhos (BRASIL, 2014).

Quando a dissolução ocorre de forma amigável, alguns casais optam pela livre convivência, possibilitando assim uma maior participação e presença na vida dos filhos, podendo ser requerida, por consenso, pelos genitores, em ação autônoma. Quando não há consenso entre as partes, a guarda poderá ser decretada pelo juiz, em observância das necessidades específicas do menor, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe (BRASIL, 2002). De todo modo, a convivência familiar não significa apenas viver junto. Significa participar, interferir, colocar limites e educar. É um atributo do poder familiar regido pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (MADALENO, 2022).

Assim como os pais, a criança ou o adolescente também possui o direito da continuidade da convivência com os demais familiares, como avós ou tios. Essa convivência com os demais parentes perdura os laços familiares, as memórias, o amor e o afeto do menor, sem que haja cortes de vínculos de forma brusca, garantindo as condições necessárias para seu crescimento e amadurecimento no seio familiar (PEREIRA; FACHIN, 2021). A continuidade do convívio alimenta os laços de afetividade que, por sua vez, ressalta o direito fundamental básico e intrínseco da dignidade da pessoa humana, assegurando para a criança ou adolescente a sua figura de sujeito de direito (PEREIRA; FACHIN, 2021).

Se a privação da convivência pode ser tido como consequência da alienação parental, por outro lado, a regulamentação do convívio pode ser utilizada como uma forma de amenizar as consequências dos atos alienadores entre o menor e o familiar alienado (FREITAS, 2015). A regulamentação da visitação como forma de amenizar os impactos da alienação parental está garantida pela Lei Federal 14.340/2022, em que se alteraram os procedimentos acerca da alienação parental. A referida legislação entrou em vigor no ordenamento jurídico muito recentemente e assevera no parágrafo único de seu artigo 2º a visitação assistida ao genitor e ao menor nas dependências do fórum, ou entidades conveniadas com a Justiça, com o intuito de assegurar a convivência e a reaproximação entre as vítimas de alienação parental (BRASIL, 2022).

5 A CONVIVÊNCIA ASSISTIDA NAS DEPENDÊNCIAS DO FÓRUM

Em consonância ao citado no artigo 4º, § único, da Lei Federal n. 12.318/2010, no momento em que forem declarados os indícios da alienação parental, o processo terá tramitação prioritária, sendo determinadas pelo juiz as medidas provisórias necessárias para garantir a integridade do menor. Tais medidas não possuem caráter punitivos, mas sim caráter protetivo preventivo, ou seja, são caracterizadas como forma de garantir a preservação da integridade psicológica das vítimas, principalmente do menor que está em processo de formação (SALZER, 2022, MOREIRA; JOHANN, 2018). O caráter preventivo fica ainda mais evidente, pois com a Lei Federal n. 14.340/2022, que alterou os procedimentos da alienação parental, houve a revogação do inciso VII, do artigo 6º da Lei Federal n. 12.318/2010, em que se previa a suspensão da autoridade parental, medida esta que possuía caráter protetivo repressivo (SALZER, 2022).

As medidas protetivas impostas nas ações que envolvem a alienação parental têm por objetivo primordial a proteção da criança e do adolescente, que é a principal vítima, fazendo cessar a violência psicológica sofrida. Contudo, não visam apenas proteger o menor, mas também a garantia dos direitos nas relações familiares como todo (CORDEIRO, 2020).

Dentre as medidas provisórias, pode-se citar a visitação assistida nas dependências do fórum em que tramita a ação, ou em entidades conveniadas com a justiça, em que deverá ter o acompanhamento de um profissional designado pelo magistrado com a finalidade de guardar a integridade psicológica da criança ou do adolescente, garantindo sua convivência com o familiar alienado, ou viabilizando a reaproximação entre ambos, gradativamente (BRASIL, 2010).

A convivência assistida nas dependências do fórum, ou em entidade conveniada à Justiça, é uma inovação da Lei de Alienação Parental. Apesar de ser utilizado na legislação, o termo “visitação” é considerado “inadequado” ao Direito moderno. As expressões “visitação” e “convivência” possuem significados similares, no entanto o termo “visitação” é considerado descabido, visto que traz insensibilidade e frieza, de modo oposto ao que deve ser considerada a convivência familiar (DA ROSA, 2022; PEREIRA; FACHIN, 2021).

Por outro lado, com a inovação trazida pela Lei Federal n. 14.340/2022, surge a imposição ao recinto forense para que existam ambientes mais apropriados para que a convivência familiar possa ser exercida. É resguardado às vítimas que o espaço seja acolhedor para contribuir com o momento da reaproximação, tornando a convivência mais humanizada (DA ROSA, 2022). A inovação visa garantir que um direito fundamental seja exercido com dignidade, visto que em muitos casos as famílias não conseguem contratar profissionais para realizar tal acompanhamento. Na realidade, na maioria dessas famílias a supervisão do convívio é feita pelos próprios familiares, podendo gerar um estresse evitável às vítimas (BRAZIL, 2022).

Um exemplo de espaço que oferece apoio ao Judiciário para que os envolvidos no processo de alienação parental exerçam a convivência assistida, é o Centro de Visitação Assistida do Tribunal de Justiça (Cevat), criado para oferecer um suporte ao trabalho das varas da Família

e das Sucessões e das Varas da Infância e da Juventude de São Paulo (TJSP, 2020). O Centro atua principalmente no acompanhamento de convivência de pais ou mães não guardiães de seus filhos, nos casos em que não há outra possibilidade de convivência, garantindo assim, a manutenção do vínculo familiar (TJSP, 2020). Sendo assim, a juíza Vivian Wipfli, coordenadora do Cevat, afirma que tornar o ambiente agradável é essencial, pois um espaço acolhedor incentiva e facilita a aproximação entre as vítimas, contribuindo para que haja a quebra do padrão de litígio.

Os espaços do Cevat são diferentes das salas de audiências habituais em fóruns. O ambiente forense transmite a sensação de seriedade e impessoalidade, diferentemente do que se pretende alcançar com os centros e salas do fórum que irão acolher as famílias vítimas da alienação parental, com características receptivas para a aproximação de maneira segura, por ocorrer na companhia de profissionais capacitados (DA ROSA, 2022).

A convivência assistida é imposta pelo Poder Judiciário como uma medida de amenizar os efeitos que os atos alienadores causam nas vítimas. Todavia, a psicóloga jurídica do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), Glicia Brazil (2022), aponta um outro lado desta inovação, que é a preocupação com o responsável pelo acompanhamento da visita, uma vez que os tribunais do Brasil ainda possuem déficit de especialistas voltados para a atividade pericial. Novas pesquisas podem identificar a percepção destes profissionais sobre esta frente de trabalho, bem como suas angústias e sugestões para o aperfeiçoamento de suas práticas laborais.

Portanto, tem-se que a imposição de medidas protetivas não apagam as consequências, mas buscam cessar ou mitigar os efeitos da alienação parental. Os Tribunais do Brasil são pacificados quanto aos benefícios que o estabelecimento da convivência assistida traz para solucionar tais práticas alienadoras. O Tribunal Mineiro, por exemplo, demonstrou em sede de decisão de Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.147733-4/001 (MINAS GERAIS, 2022b), que a continuidade do convívio gera impactos na garantia do desenvolvimento saudável do menor, sendo uma medida que assegura o direito fundamental de convivência, protegendo, primordialmente, o bem-estar e a saúde psicológica da vítima.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de famílias no ordenamento jurídico brasileiro passou por diversas alterações no decorrer da história. Inicialmente partiu-se de uma acepção patriarcal e matrimonial, em que família somente seria concebida através do casamento. Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro abarca diversos conceitos de famílias, pois as estruturas familiares se tornaram mais amplas, acompanhando o progresso da sociedade, e focaliza o bem-estar e desenvolvimento de cada membro familiar.

Por outro lado, a dissolução de famílias gera várias consequências, principalmente em relação aos filhos menores. Atrela-se a este contexto a prática da alienação parental, momento em que o genitor ou outro familiar se aproveita do momento de vulnerabilidade do menor

para iniciar uma campanha de desqualificação contra o outro genitor, através de manipulação. Com o reconhecimento da existência de tal prática, destaca-se o direito fundamental, garantido constitucionalmente, da convivência familiar.

A manutenção do convívio entre a família é um dever de ambos os genitores, sendo inerente ao poder familiar, pois visa garantir a criação do menor de maneira saudável, independente de desavenças, sendo garantida pelo ordenamento jurídico brasileiro, ao menor e aos pais, a perpetuação do vínculo e afeto, apesar da interrupção da união dos genitores. Para que seja garantido o melhor interesse do menor, no momento em que forem declarados os indícios da alienação parental, o processo terá tramitação prioritária e as medidas provisórias necessárias para garantir a integridade do menor serão decididos pelo juiz.

Dentre as medidas provisórias, encontra-se a inovação trazida pela Lei Federal nº 14.340/2022, que é a convivência assistida nas dependências do fórum em que tramita a ação, ou em entidades conveniadas com a justiça. À vista disso, pode-se considerar que hipótese da pesquisa foi confirmada, sendo possível afirmar que a convivência assistida causa efeitos positivos no âmbito familiar, e é eficaz para mitigar os efeitos da alienação parental, uma vez que garante a convivência do menor com o familiar alienado, e viabiliza a efetiva reaproximação e fortalecimento de laços de forma segura, por ocorrer na companhia de profissionais em ambientes apropriados.

Verifica-se que a previsão legal da convivência assistida apresenta-se como uma medida que proporciona o direito fundamental do convívio, protegendo, primordialmente, o bem-estar e a saúde psicológica das vítimas. Sua concessão desempenha, portanto, um papel vital no ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser aplicado sempre com vistas ao melhor interesse do menor, ao mesmo tempo em que reestabelece o vínculo familiar, e possibilita ao genitor alienado o exercício de seus direitos e deveres decorrentes do poder familiar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 jun. 2022.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 08 set. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n. 14.340, de 26 de agosto de 2010**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Brasília, DF, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 22 jun. 2022.

BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 22 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 Rio de Janeiro**. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgamento: 05/05/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. **Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 08 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial Nº 1.688.690 - DF (2017/0185629-0)**. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgamento: 17 de outubro de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701856290&dt_publicacao=17/10/2019. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial 1911099 – SP (2020/0323659-9)**. Relator: Ministro Marco Buzzi. Julgamento: 29/06/2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL, Glicia. Primeiras impressões sobre a nova lei da alienação parental. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1819va+lei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental#:~:text=No%20dia%2019%20de%20maio,%C3%A0%20su+spens%C3%A3o%20do%20poder%20familiar>. Acesso em: 22 set. 2022.

CARVALHO, Dimas Messias D. **Direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591798/>. Acesso em: 22 ago. 2022.

CORDEIRO, L. P. **O centro de visitação assistida “CEVAT-TJSP” na perspectiva do trabalho de assistentes sociais**. 2020. 148 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/23561/2/Luciana%20Prates%20Cordeiro.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.

DA ROSA, Conrado Paulino. As mudanças na Lei 14.340/2022 e a superação das mentiras sobre a alienação parental. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1815A3o+das+mentiras+sobre+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 08 set. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria H. **Direito em debate - Vol.1**. São Paulo: Almedina, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584936410/>. Acesso em: 20 set. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível nº 000671- 46.2017.8.07.0005** da 7ª Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Leila Arlanch, 13 de março de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/899167883/inteiro-teor-899168179>. Acesso em: 15 set. 2022.

FREITAS, Douglas P. **Alienação Parental - Comentários a Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

GANDRA, Alana. Divórcios no Brasil atingem recorde com 80.573 atos em 2021. **Agência Brasil**. Rio de Janeiro, 25 abr. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-04/divorcios-no-brasil-atingem-recorde-com-80573-atos-em-2021#:~:text=O%20ano%20de%202021%2C%20o,s%C3%A9rie%20hist%C3%B3rica%20iniciada%20em%202007>. Acesso em: 30 ago. 2022.

GONÇALVES, Carlos R.; LENZA, Pedro. Esquematizado - **Direito Civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623323/>. Acesso em: 19 set. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz N. **DIREITO CIVIL: FAMÍLIAS: VOLUME 5**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655593655/>. Acesso em: 19 set. 2022.

MADALENO, Ana Carolina C. **Alienação Parental - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais**. 7. ed. São Paulo: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992897/>. Acesso em: 22 jun. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. São Paulo: Forense, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 22 jun. 2022.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655598117/>. Acesso em: 30 ago. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.100939-4/001**, da 8ª Câmara Cível Especializada. Relatora: Desembargadora Ângela de Lourdes Rodrigues, 31 de março de 2022a. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=10&totalLinhas=59&paginaNumero=10&linhasPorPagina=1&palavras=conviv%EAnciael>

Especializada. Relator: Desembargador Paulo Rogério de Souza Abrantes, 13 de outubro de 2022b. Disponível em:

MOREIRA, Katia Mara G.; JOHANN, Marcia Fernanda da Cruz R. A guarda compartilhada como mecanismo de diminuição da alienação parental, após rompimento de vínculo conjugal e convivencial. In: SIMPÓSIO DE SUSTENTABILIDADE – 2018, Paraná. **Anais Eletrônico**. Paraná: Centro Universitário FAG, 2018. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5b45284ace84e.pdf>. Acesso em: 05 out. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento 0008107-46.2022.8.16.0000**, da 11ª Câmara Cível da comarca de Curitiba. Relatora: Desembargadora Lenice Bodstein. Curitiba, 08 de agosto de 2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000020243881/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0008107-46.2022.8.16.0000>. Acesso em: 31 ago. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>. Acesso em: 22 jun. 2022.

PETROCIOLO, Carlos; MENON, Isabella. Processos de alienação parental disparam na pandemia, e lei é alterada. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 21 mai. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/05/processos-de-alienacao-parental-disparam-na-pandemia-e-lei-e-alterada.shtml>. Acesso em: 26 set. 2022.

SALZER, Fernando. Alienação parental, não é tudo igual!. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2022. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1881/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%2C+n%C3%A3o+%C3%A9+tudo+igual%21#_ftn33. Acesso em: 05 out. 2022.

SILVEIRA, Denise Tolfo; CÓRDOVA, Fernanda Peixoto. A pesquisa científica. In: **Métodos de pesquisa** / [organizado por] Tatiana Engel Gerhardt e Denise Tolfo Silveira. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Cevat reformula padrões e espaços de atendimento a famílias**. São Paulo, 27 fevereiro 2020. Disponível em: <https://tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=60413>. Acesso em: 16 out. 2022.